



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor JUCIMAR FONSECA DA SILVA, CPF nº 656.446.382-00, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 1º de julho de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações



Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição de informações apresenta-se como medida probatória de natureza imprescindível, sem a qual esta Comissão ver-se-ia tolhida na consecução de seu dever constitucional de apurar, com a devida amplitude e rigor, os fatos que se delineiam no entorno de um dos mais graves esquemas de fraude contra o Instituto Nacional do Seguro Social. No cerne dessa trama complexa, desponta a figura do senhor Jucimar Fonseca da Silva[1], cuja atuação, revestida de autoridade e responsabilidade administrativa, exerceu papel central e determinante na deflagração dos eventos ora investigados. Na condição de Coordenador-Geral de Pagamentos e Benefícios, incumbia-lhe o dever de zelar pela integridade do sistema previdenciário; todavia, os indícios reunidos até o momento sugerem que tal função foi exercida em descompasso com a probidade e o dever



de ofício, tornando-o elemento nevrálgico na engrenagem que subverteu o regular funcionamento da autarquia.

As apurações preliminares revelam que o referido servidor incorreu em ato de deliberada insubordinação administrativa, ao subscrever nota técnica que ensejou o desbloqueio em massa de descontos associativos, atendendo a solicitação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), uma das principais entidades sob investigação. Tal conduta foi praticada em flagrante desacordo com o parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, órgão jurídico de assessoramento da autarquia, o qual se manifestara expressamente contrário à medida. A decisão, de caráter unilateral e temerário, representou a quebra dolosa de protocolos internos, desconsiderando a hierarquia técnico-normativa e violando a lógica elementar da prudência administrativa.

Convém salientar que o parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (PFE/INSS) opinou pela não aprovação da minuta do ACT e pela inviabilidade jurídica para a assinatura do acordo, sob a alegação de que a entidade interessada (AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS) não comprovou ser exclusivamente formada por aposentados, pensionistas e idosos, não atendendo completamente aos requisitos legais e normativos (art. 115, V, da Lei nº 8.213/91 e art. 154 do Decreto 3.048/99). A celebração e a condução do processo foram impulsionadas e aprovadas por diversos servidores e chefes de órgãos na estrutura administrativa e de benefícios do INSS. A área técnica, notadamente a Divisão de Consignação em Benefícios (DCBEN), chefiada por JUCIMAR FONSECA DA SILVA, manifestou-se pela viabilidade técnica e conveniência administrativa do acordo, mesmo diante das ressalvas jurídicas. Este sinal verde a AMAR BRASIL pelo chefe da DCBEN correu ainda em 2022. Por isso se vale necessário o acesso ao RIF do servidor citado. Ressalte-se, ademais, que o senhor Jucimar Fonseca da Silva é alvo de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Controladoria-Geral da União (CGU), no contexto das apurações relacionadas à chamada *Farra do INSS*, e foi afastado de suas funções em abril deste ano.



O gesto de assinatura, aparentemente trivial, revestiu-se de gravidade ímpar: constituiu a chave-mestra que desarmou os mecanismos de proteção do sistema previdenciário, permitindo o livre escoamento de recursos públicos em benefício de entidades sob suspeição. As consequências foram devastadoras — estima-se que as perdas ultrapassem R\$ 6,3 bilhões, cifra que traduz, em termos concretos, o sofrimento de milhares de aposentados e pensionistas lesados por um esquema de proporções bilionárias. O afastamento judicial do Sr. Jucimar Fonseca da Silva de suas funções reforça, de forma inequívoca, a gravidade dos indícios que o cercam e a urgência de aprofundar a apuração de sua conduta.

Cumprе registrar que o episódio não se circunscreve à esfera de mera irregularidade processual. O descompasso entre a decisão administrativa e a orientação jurídica vinculante indica, de modo inequívoco, a possível existência de contrapartidas ilícitas. Assim, impõe-se a necessidade de investigação patrimonial e financeira minuciosa, a fim de averiguar eventual enriquecimento incompatível com a remuneração do cargo ou movimentações financeiras atípicas que possam denotar corrupção ou lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF), emitido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), constitui-se no instrumento de prova mais adequado e indispensável para elucidar as motivações subjacentes à conduta do investigado. A análise de suas transações, compreendidas entre janeiro de 2022 e julho de 2025, poderá revelar depósitos, transferências, variações patrimoniais e outras operações incompatíveis com seus rendimentos declarados, permitindo à Comissão estabelecer o nexo causal entre o ato administrativo irregular e eventuais benefícios de ordem pecuniária.

Negar a esta Comissão o acesso a tais informações equivaleria a frustrar o exercício legítimo de sua função investigativa e a obstaculizar a busca da verdade material sobre um episódio que atenta contra a moralidade pública e a dignidade da administração.



Dessa forma, considera-se que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DE JUCIMAR FONSECA DA SILVA (CPF 656.446.382-00), referente ao período de janeiro de 2022 a julho de 2025, reveste-se de relevância incontornável para a instrução dos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Rogam-se, pois, os auspícios e o apoio dos ilustres membros para a aprovação do presente requerimento, em nome da transparência, da moralidade e da supremacia do interesse público.

[1] <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/inss-quem-sao-os-servidores-suspeitos-de-participar-de-esquema-bilionario/>

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

